



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU

CNPJ nº: 04.362.539/0001-41



Assunto: Quarto Termo Aditivo ao Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 004/2018 – Aditivo de recomposição de Preço.

Contratante: Câmara Municipal de Bujaru/Pa

Contratada: Empresa Posto de Combustível YGOR COMÉRCIO E SERVIÇOS, com sede na Rua Antonio Rocha S/Nº. Centro, Município de Bujaru, Estado do Pará, registrada no CNPJ sob o nº 07.798.568/0001-49, neste ato tem como seu representante legal, o Senhor Didi Martinelli, brasileiro, divorciado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Antonio Rocha S/Nº. Centro, Município de Bujaru, Estado do Pará, portador do CPF nº 420.718.797-91.

Objeto: Resolvem às partes de comum acordo, celebrar o Terceiro Aditivo de Contrato nº 003/2018, tem por objeto o reajuste no preço da gasolina comum e do diesel S10, conforme preconiza o § 6º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, passando a vigorar a partir desta data.

A empresa é a única no Município de Bujaru contratada através do Processo de Inexigibilidade licitação cumpriu com suas obrigações constantes no Contrato nº 003/2018, não constando nada que desabone sua conduta.

Justificativa : A empresa contratada enviou a Câmara Municipal de Bujaru, justificação de Reequilíbrio Econômico Financeiro, de 16 de agosto de 2018, em que, a Empresa Posto Ygor Comércio e Serviços Ltda, que analisou as condições econômicas extraordinárias ocorridas no preço da gasolina perante a economia nacional em que solicita o reajuste do preço do litro da gasolina comum em 3,3%(três vírgula três por cento) que corresponde R\$ 0,16 (dezesseis centavos) saindo de R\$ 4,90 (quatro noventa centavos), para R\$ 5,06 (cinco reais e seis centavos), o litro com base co índices de reajuste adotado pelo Governo Federal apresentadas pela empresa;

Isso, trata-se, pois, de recomposição do Equilíbrio Econômico-financeiro do contrato administrativo. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo constitui a relação existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente.

Sobre o tema, discorre MARÇAL JUSTEN FILHO:

O equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não se configurem como “deveres jurídicos” propriamente ditos. (MARÇAL JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 541)

Como visto, o contrato deve submeter-se à vontade do contratante quando ocorrerem as situações permissivas de alteração unilateral do contrato. Da mesma forma, eventos imprevisíveis ou mesmo previsíveis, mas de consequências imprevisíveis (caso fortuito e força maior), podem onerar excessivamente o contratado, rompendo o equilíbrio contratual. Porém, deve ser mantida inalterada a equação financeira estabelecida inicialmente no contrato, ou seja, a taxa de lucro do contratado deve manter-se constante. Assim, a qualquer aumento no custo do contrato imposto pelo contratante ou por circunstâncias imprevisíveis



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU

CNPJ nº: 04.362.539/0001-41



deve corresponder o respectivo aumento do pagamento ao contratado. Todo contrato administrativo tem, implícita, a cláusula rebus sic stantibus ("enquanto a situação for mantida"), que determina a validade dos dispositivos financeiros do contrato enquanto a situação existente à época de sua celebração se mantiver. Seu desdobramento é a teoria da imprevisão, que determina a modificação desses dispositivos em caso de eventos imprevisíveis ou mesmo previsíveis ou de consequências imprevisíveis. O objetivo dessa mudança é a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

a) - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

Neste momento, importante estabelecer a diferença entre reajuste e recomposição de preços. Isto porque existe a vedação a reajustes em prazos inferiores a 12 (doze) meses, enquanto que em casos de recomposição de preços não há prazo mínimo a ser aplicado. Marçal Justen Filho, ao tratar dessa matéria, ensina que:

"Os arts. 11 e 12 da Lei 8.880 [...] proibiram a previsão ou concessão de reajuste em prazo inferior a 12 meses. Não há impedimento à existência de regra proibindo reajustes em prazo inferior a doze meses. Quanto a isso, os dispositivos relacionados com o plano real não são inconstitucionais. O que não se admite em face da Constituição, é a proibição de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Ou seja, as regras do Plano Real não cluem o cabimento de recomposição de preços, ainda que condicionem a aplicação do reajuste". (MARÇAL JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 395) (grifamos)

E continua o autor:

"A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente da averiguação efetiva do desequilíbrio. Aprofundando os conceitos, o reajuste é consequência de uma presunção absoluta de desequilíbrio. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige a comprovação acerca de todos

os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela". (MARÇAL JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 541, grifos do autor)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU

CNPJ nº: 04.362.539/0001-41



Portanto, tratando-se de recomposição de preços, não há limite de tempo mínimo a ser aplicado.

A seguir, trazemos a baila a Consulta n.º 811.939 respondida pela E. Corte de Contas Mineira, sobre o "Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo de Fornecimento de Combustíveis", verbis:

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA A RECOMPOSIÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO DE INSTRUMENTOS APTOS À RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL EVENTUALMENTE ALTERADO. (TCE/MG, CONSULTA: 811939, DATA SESSÃO: 26/05/2010, INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRAPORA, RELATOR: CONS. ANTÔNIO CARLOS ANDRADA) (GRIFOS NOSSOS)[...]

No caso em tela a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. Com base na literatura sobre o tema, agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas.

O caso fortuito ou força maior pode ser definido como um evento excepcional relacionado a fatos da natureza ou decorrente de processos sociais em que não seja possível imputar a conduta a um agente determinado, como ressalta Marçal Justen Filho. É o caso de chuvas torrenciais não previstas que prejudicam a realização da obra ou a prestação dos serviços. OS FATOS SUPERVENIENTES IMPREVISTOS, TAMBÉM CHAMADOS DE ÁLEA ECONÔMICA, SÃO ALTERAÇÕES MERCADOLÓGICAS IMPREVISÍVEIS, OU PREVISÍVEIS, MAS DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS, AS QUAIS PREJUDICAM A EXECUÇÃO CONTRATUAL PELO PARTICULAR NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE AVENÇADAS. O EXEMPLO MAIS COMUM É A INFLAÇÃO.

Pelas razões elencadas acima, respondo a esta Consulta, em suma, nos seguintes termos: O contrato administrativo de fornecimento de combustíveis pode ser revisto para a recomposição da equação econômico-financeira, caso se verifique a ocorrência de eventos que desequilbrem a relação inicialmente estabelecida entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública, excetuando-se os fatos correspondentes à álea ordinária, pelos quais responde apenas o particular contratante.

É nosso parecer.

Bujaru/Pa, 26 de setembro de 2018.

ASSESSORIA JURÍDICA/ MMB

Charles Pinto de Souza
D.A.B. - 7248
CIC 528 708 902 12